



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.007635/00-08
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.349
RECURSO Nº : 123.862
RECORRENTE : CCE COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

É cabível a exigência dos tributos suspensos (I.I. e IPI) diante da inexistência da adoção de qualquer medida necessária à extinção do regime.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, JOSÉ LENCE CARLUCI e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 123.862
ACÓRDÃO Nº : 301-30.349
RECORRENTE : CCE COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão que julgou procedente o lançamento do Imposto de Importação e do IPI e das respectivas multas proporcionais e juros de mora, por reconhecer o descumprimento do regime de admissão temporária dos bens.

A recorrente importou, sob o regime de admissão temporária, em 1996 e 1997, moldes para fabricação de bens, analisador de cor de tubos, sistema de baterias, computador PC, monitor, gerador e cabos, interface de comunicação, melhor descritos nas DI's 002639 e 022640/96 e 97/0851471-3.

A primeira concessão do regime deu-se pelo prazo de 1 ano, esgotando-se em 29/08/97 (para a DI 022639/96). Tempestivamente, a recorrente solicitou prorrogação de prazo por mais um ano, também deferida. Este novo prazo esgotou-se em 19/08/98.

Nova prorrogação de prazo foi deferida, após apresentação de laudo técnico, por mais um ano, vencendo-se em 29/08/99.

Esgotado este último prazo, a interessada apresentou novo pedido de prorrogação, sendo, contudo, nesta oportunidade, intimada a comparecer na Alfândega do Porto de Manaus para apresentar documentos, tendo em vista a edição da IN-SRF 164/98, quedando-se, porém, inerte.

Para a DI 022640/96, os procedimentos e os prazos foram os mesmos.

Para a DI 97/0851471-3, os prazos foram os seguintes:

- vencimento do primeiro ano de prazo: 25/09/98;
- vencimento do segundo ano de prazo: 20/09/99
- novo pedido de prorrogação em 26/08/99, não deferido.

A omissão da interessada acarretou o indeferimento das prorrogações solicitadas, sendo expedida a notificação e intimação de lançamento de fls. 03, ora objeto deste processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.862
ACÓRDÃO Nº : 301-30.349

A autuada apresentou tempestiva impugnação alegando que teria o direito de prorrogar a admissão temporária por até 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 298, parágrafo primeiro do Regulamento Aduaneiro; que a Lei 9.430, de 27/12/96, que alterou as regras do regime de admissão temporária, e que foi base para o indeferimento do pedido de prorrogação do regime, somente foi regulamentada depois de 2 anos, através do Decreto nº 2889, de 21/12/98, sendo certo que este ressalvou o direito daqueles que tinham em vigência o regime sob outras regras. Sustentou, ainda, ter direito adquirido à suspensão dos tributos.

A impugnação não foi acolhida, entendendo a decisão recorrida ser *"cabível a exigência dos tributos suspensos (I.I./IPI) diante da inexistência da adoção de qualquer medida necessária à extinção do regime."*

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário, acompanhado de termo de arrolamento de bens, para permissão de seu seguimento.

Em suas razões recursais, a recorrente discorre sobre o regime da admissão temporária, sustenta direito adquirido e irretroatividade da Lei 9.430/96.

Alega, ainda, não haver como negar o regime de admissão temporária quando utilizado por empresas sediadas na ZFM, já que estas têm isenção na entrada de mercadorias estrangeiras, na forma disposta no artigo 3º do Decreto-lei 288/67.

O recurso foi distribuído a esta Câmara para julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.862
ACÓRDÃO Nº : 301-30.349

VOTO

Entendo correto o procedimento da fiscalização no caso, a justificar o lançamento notificado ao recorrente.

O regime da admissão temporária previsto no Capítulo III do Regulamento Aduaneiro, artigo 290 e seguintes, tem como condição resolutive a utilização dos bens na finalidade declarada e pelo prazo fixado. Esgotado este, o bem deve ser inutilizado, devolvido ao exterior ou introduzido regularmente, mediante o pagamento dos tributos aduaneiros.

No caso, como constou do relatório, o regime de admissão temporário foi prorrogado por duas vezes, em atendimento aos pleitos do interessado, sendo a terceira prorrogação indeferida em razão da omissão do recorrente em atender à notificação expedida, para apresentar documentos.

Foi a falta de ação da parte do recorrente, que não cumpriu a intimação expedida pelo Serviço de Controle Aduaneiro - SEANA – fls. 142, e não a IN 164/98, que gerou o indeferimento do pedido.

Outrossim, ainda que estivesse o indeferimento sido baseado na IN 164/98, não teria havido qualquer desrespeito ao recorrente, uma vez que, conforme artigo 24 da referida IN, o regime de admissão temporária em questão deveria se submeter à legislação vigente à época de sua concessão e esta expressamente previa que somente permaneceria em vigor se autorizado pela autoridade administrativa.

No caso, os pedido de prorrogação foram protocolizados, porém indeferidos, a critério da autoridade administrativa. Não há direito algum, sequer adquirido, à prorrogação do prazo por 5 anos, tal como equivocadamente sustenta a recorrente.

Ensina Roosevelt Baldomir Sosa:

“A concessão do regime especial de admissão temporária inscreve-se no exercício do poder discricionário da administração aduaneira. Aqui quem fixa o prazo de permanência do bem ingresso no regime é a autoridade que, obviamente, levará em conta o provável período indicado pelo beneficiário. Há de se ver, no entanto, que a concessão do prazo sujeita-se ao balizamento estabelecido por força do artigo 250 que deve ser integralmente observado (até 1 ano).”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.862
ACÓRDÃO Nº : 301-30.349

O rigor ao controle do prazo de utilização do bem e a necessidade de expressa autorização da prorrogação é de mister, para se evitar abusos no regime de admissão temporária e a perfeita delimitação da utilização do bem nas operações pertinentes que justificaram a sua admissão.

Por fim, o argumento do recorrente de que, se não se tratar de admissão temporária, há de ser tratada a questão como isenção de bens na ZFM não pode ser aceita, uma vez que os bens admitidos no país o foram para servir de modelo industrial (moldes), que serviriam para a industrialização de futuros bens, não se amoldando ao que dispõe o artigo 3º do Decreto-lei 288/67.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida, tal como lançada.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

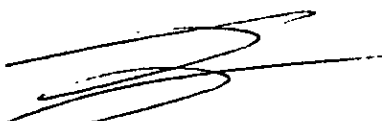
Processo nº: 10283.007635/00-08
Recurso nº: 123.862

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.349.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

9/12/2002


LEANDRO FELIPE
PFN IDF